



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.905193/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.437 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

O erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando este é auto evidente ou quando este está devidamente comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, retornando os autos à unidade de origem para que a Administração Tributária emita novo despacho decisório, agora considerando a DCOMP como sendo de pagamento a maior de CSSL do exercício 2007, retomando-se o rito processual a partir daí.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos,

inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 12-72.751 (fls. 35), pela DRJ Rio de Janeiro, interpôs recurso voluntário (fls. 63) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de duas declarações de compensação - DCOMP (29125.86173.100807.1.3.03-0914 e 12342.55550.100807.1.3.03-0594) as quais apontam direito creditório no valor de R\$ 770.771,12 a título de saldo negativo de CSLL do exercício 2007 (fls. 13).

A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório apontado em razão de o contribuinte ter apurado CSLL a pagar no exercício 2007 e não o saldo negativo demonstrado na DCOMP, nos termos do despacho decisório de fls. 32.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, alegando que estava pleiteando compensação de pagamento a maior relativo ao ajuste anual da CSLL do exercício 2007, conforme o DARF de fls. 19. Afirma que o pagamento a maior se deveu à falta de cômputo das retenções na fonte da CSLL, no momento da apresentação da DCTF. Ao final, informa que fará juntar os comprovantes de retenção correspondentes e requer a retificação de ofício de sua DCTF do 1º semestre de 2006.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ/Rio de Janeiro (fls. 35), ao considerar que a compensação formulada pelo contribuinte apontava como direito de crédito o saldo negativo de CSLL no exercício 2007, enquanto a DIPJ do mesmo período apontava CSLL a pagar, de forma que o pedido, na maneira como foi feito, não poderia ser deferido. Ademais, a decisão recorrida entendeu que não seria possível, no âmbito do processo, converter a compensação formulada pelo contribuinte, de saldo negativo para pagamento a maior.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 63) reconhece que houve um erro no preenchimento da DCOMP, ao ser apontado o indébito de saldo negativo quando o correto seria indébito de pagamento a maior. Também reconhece o erro no preenchimento no documento de arrecadação, quando foi apontado e recolhido o tributo apurado sem considerar as retenções na fonte. Entretanto, afirma que esses erros podem e devem ser superados para que seja reconhecido o direito creditório reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2015 (fls. 48) e seu recurso voluntário foi apresentado em 07/04/2015 (fls. 63). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou duas DCOMP (29125.86173.100807.1.3.03-0914 e 12342.55550.100807.1.3.03-0594) as quais apontam direito creditório no valor de R\$ 770.771,12 a título de saldo negativo de CSLL do exercício 2007 (fls. 13).

A Administração Tributária constatou que o contribuinte não possuía saldo negativo no exercício 2007, uma vez que este declarou CSLL a pagar nesse exercício. Com isso, o direito de crédito não foi reconhecido.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma que está pleiteando o direito de crédito oriundo do pagamento a maior do ajuste anual da CSLL do exercício 2007. Esclarece ainda que o valor do direito de crédito apontado (R\$ 770.771,12) corresponde à diferença entre o tributo efetivamente recolhido por meio do DARF de fls. 19 (R\$ 4.157.878,91) e o valor apurado na sua DIPJ de fls. 24 (R\$ 3.387.107,79).

Todavia, a decisão recorrida não atendeu ao pleito do contribuinte, por entender que este estava tentando uma retificação da DCOMP no curso do processo, o que não seria possível.

O recurso voluntário repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, embora com um maior esforço retórico.

Esta turma julgadora tem admitido a superação do erro no preenchimento da DCOMP, quando esse erro é auto evidente, como ocorre no presente caso, pois o contribuinte apontou como direito de crédito a diferença exata entre o valor efetivamente recolhido de CSLL e o valor apurado na DIPJ, ou seja, o valor do pagamento a maior. Nesse caso, deve-se avançar sobre a apreciação do mérito.

Todavia, verifico que o erro no preenchimento da DCOMP impediu que o mérito do processo fosse abordado, qual seja, o pagamento a maior. Para essa análise, será necessário averiguar a apuração da CSLL feita pelo contribuinte, inclusive a averiguação das retenções na fonte de CSLL as quais seriam a razão do pagamento a maior, segundo a defesa do contribuinte. O contribuinte não trouxe qualquer evidência desse erro na sua defesa, todavia, também nunca lhe foi exigido isso. Na verdade, a decisão recorrida entendeu que essa análise era incabível, por configurar uma retificação da DCOMP.

Uma vez que o erro no preenchimento da DCOMP deva ser superado, torna-se necessária a análise do alegado erro na apuração do tributo. Para tanto, é necessário que sejam verificadas informações que não foram coligidas aos autos, uma vez que o erro no preenchimento da DCOMP dirigiu a atenção para objeto diverso.

Diante das razões aqui expostas, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, retornando os autos à unidade de origem para que a Administração Tributária emita novo despacho decisório, agora considerando a DCOMP como sendo de pagamento a maior de CSLL do exercício 2007, retomando-se o rito processual a partir daí.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-003.437 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.905193/2009-91